



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024894-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, são agravados AUTO POSTO ZERO KM LTDA, JOSÉ ANTONIO PALUDETTO DELATIM e CLARICE ZAVATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8616

Agravo de Instrumento 2005089-96.2025.8.26.0000

Agravante: Vibra Energia S.a

Agravados: Auto Posto Zero Km Ltda, José Antonio Paludetto Delatim e Clarice Zavatto

Origem: Santo Anastácio – Foro de Santo Anastácio - Vara Única

MM. Juiz: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de condenação ao pagamento de multa. Contrato de promessa de compra e venda mercantil com licença de uso de marca.

Respeitável decisão denegou a liminar pretendida pela autora para que os réus se abstivessem de utilizar os padrões da identidade visual da marca de titularidade da requerente.

Recurso da autora que insiste na liminar.

Probabilidade do direito ou perigo de dano não evidenciados. Requisitos para concessão da liminar previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil que não se vislumbram neste caso. Agravante admite que desde 2015 houve a interrupção da aquisição dos produtos por ela fornecidos. Risco de dano não verificado pela inércia da própria recorrente. Precedente.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de condenação ao pagamento de multa.

Narra a autora que firmou com os réus contrato de promessa de compra e venda mercantil com licença de uso de marca e outros pactos com vigência até 31/12/2015 e que encerrada a vigência da avença, o posto réu deixou de adquirir os produtos como pactuado desde março de 2015. Afirma que notificou os réus acerca da rescisão do contrato e da obrigatoriedade de descaracterização da identidade visual do estabelecimento e o pagamento de multas e, por não ter recebido qualquer resposta, acabou por ajuizar a ação. Quer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata abstenção pelos réus de todos os padrões da identidade visual da marca de titularidade da autora.

Respeitável decisão que indeferiu a liminar (p. 171/174).

A agravante argumenta que o contrato foi encerrado e o posto abandonado e com autorização de funcionamento cancelada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Pugna pela concessão de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso para que a liminar seja concedida a fim de ser determinada a descaracterização dos elementos de imagem “BR”.

Efeito ativo denegado (p. 95/96).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 105/108).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 85/89).

É o relatório.

V O T O.

Para a concessão da liminar os requisitos são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Risco de dano não se vislumbra, pois a própria recorrente afirma que desde março de 2015 o posto de combustível requerido interrompeu a aquisição dos produtos fornecidos pela recorrente, deixando de adquirir combustíveis de forma exclusiva e habitual (p. 07, especificamente), evidenciando a inexistência de urgência necessária à concessão da tutela, sendo conveniente aguardar a instauração do contraditório e da ampla defesa.

Convém destacar que se eventual dano a imagem existe decorre da inércia da própria agravante que demorou quase dez (10) anos para se “incomodar” com tal situação.

Assim, não se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela que deve ser mesmo indeferida com o prosseguimento da demanda na origem para dar oportunidade de manifestação à parte adversa, observado que tutela antecipada é medida excepcional,

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA - Ação declaratória de inexigibilidade de título - Indeferimento de sustação de protesto – Insurgência da parte autora – Impossibilidade – **Ausência dos elementos legais para a providência – Incidência do art. 300 do CPC –** Notificação de protesto com prazo limite de 17/07/2017 – **Ajuizamento da demanda com pedido liminar em 28/08/2018 - Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não se verifica – Situação fática que se arrasta, do mesmo modo, por mais de um ano – Demora no ajuizamento da ação – Dano não atual – Indeferimento mantido – Recurso não provido** (TJSP - Agravo de Instrumento 2200735-88.2018.8.26.0000 - Relator: Achile Alesina - 38ª Câmara de Direito Privado - 24/09/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO.**

DARIO GAYOSO

Relator